

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

LEONARDO DANTAS DE MOURA

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO
FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 12.727/12**

Campina Grande – PB

2013

LEONARDO DANTAS DE MOURA

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO
FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 12.727/12**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Renata M. Brasileiro Sobral

Campina Grande – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

M929a

Moura, Leonardo Dantas de.

Área de Preservação Permanente sob a Égide do Novo Código Florestal Brasileiro
– Lei 12.727/12 / Leonardo Dantas de Moura. – Campina Grande, 2013.
67 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Renata M. Brasileiro Sobral.

1. Direito Ambiental. 2. Meio Ambiente - Proteção. I. Título.

CDU 349.6(043)

LEONARDO DANTAS DE MOURA

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO
FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 12.727/12

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

RMB Sobral

Profª Esp. – Renata Maria Brasileiro Sobral
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(orientadora)

Profº Me. – Gutemberg Cardoso Agra de Castro
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(1º examinador)



Profº Esp. – Bruno Cezar Cadé
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI
(2º Examinador)

Dedico a Deus e a todos que se fizeram presentes de forma relevante nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente a todos os professores que se fizeram presentes em todo esse tempo que estive empenhado nesse objetivo, pois, sem eles minhas pretensões futuras se tornariam obscuras e irreais; aos meus pais, irmãos, amigos e pessoas que me cercaram com o propósito de sempre me ajudar, além da família, que sempre esteve presente durante todo tempo.

Igualmente agradeço àqueles que indiretamente influenciaram para conclusão do curso, refiro-me a todos os funcionários da CESREI, que desempenharam seus labores com determinação e respeito.

Não poderia deixar de agradecer especialmente a dona Fabíola, companheira de sala de aula, por sua preocupação com o restante da turma e sua dedicação ilimitada na ajuda aos companheiros.

“Todo homem morre, mas nem todo
homem vive”

William Wallace

RESUMO

O projeto em questão aborda o desempenho do poder de proteção do Estado em relação ao meio ambiente, caracterizando-se como um demonstrativo de uma série de eventos que se propagaram por toda a história do Brasil, começando por regimentos reais implantados no território brasileiro por reis de Portugal no período colonial, passando por decretos e outras normas estabelecidas no período imperial para controle da exploração ambiental e, finalmente, terminando com o período republicano e suas normas de importante relevância para a manutenção da estabilidade das matas, ressaltando que a partir deste período é que se vê realmente uma preocupação com a preservação da fauna e da flora brasileira, mais precisamente entre 1965 e 2012, com uma maior ênfase a constituição de 1988 que se destaca no que se refere a preservação de um meio ambiente equilibrado, estas preocupações se refletem através de diretrizes referentes ao bem-estar ecológico, contudo, enfatiza-se, no projeto, a criação de áreas de preservação permanente que se destaca por ser uma importante ferramenta para o controle da demasiada exploração ambiental que assola nossas matas, influenciando diretamente na estabilidade da fauna e flora existentes nos vários ecossistemas encontrados em nosso país, destarte, o projeto ora mencionado, visa estabelecer uma relação entre os períodos existentes desde a criação das áreas de preservação permanente, destacando suas fragilidades, desrespeito por parte dos que deviam obedecê-la e as mudanças geradas durante o lapso temporal que se inicia com a sua criação em 1965 e, temporariamente, se encerra com a última retificação realizada em 2012.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Proteção. Preservação.

ABSTRACT

The project in question addresses the power performance of state protection in relation to the environment, characterized as a statement of a series of events that have spread through hoot the history of Brazil, starting with actual regiments deployed in Brazil by kings of Portugal during the colonial period, through decrees and other standards set in the imperial period to control environment a exploitation, and final ending with the republican period and its relevance standards important for maintaining the stability of forests, pointing out that from this period what you see is really a concern for the preservation of fauna and flora, more precisely between 1965 and 2012, with a greater emphasis on the constitution of 1988 stands out as regards the preservation of a balanced environment, the second censure reflect through guidelines for the ecological well-being, however, it is emphasized in the project, the creation of permanent preservation areas that stands out as an important tool for the control of excessive environment al exploitation ravaging our forests, directly influencing the stability of fauna and flora in the different ecosystems found in our country, Thus, the project mentioned here in aims to establish a relation ship between existing periods since the creation of the permanent preservation areas, highlighting their weaknesses, disrespect by those whoosh old obey and it changes generated during the time span that begins witch its creation in 1965 and temporarily closes with the last correction made in 2012.

Keywords: Environment. Protection. Preservation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 - BASES FORMAIS PARA AS ATUAIS LEIS PROTETIVA AMBIENTAIS.....	13
1.1 PERÍODO COLONIAL.....	13
1.1.1 Regimento do pau-brasil;.....	13
1.1.2 Carta régia de 1797;.....	15
1.1.3 Primeiro regimento sobre corte de madeira no Brasil;.....	15
1.2 PERÍODO IMPERIAL;.....	16
1.2.1 Período entre 1825 a 1829;.....	16
1.2.2 Código criminal de 1830;.....	17
1.2.3 Lei nº 601 de 1850 (Lei de terras);.....	18
1.3 PERÍODO REPUBLICANO (de 1934 a 1988);.....	19
1.3.1 Decreto lei nº 23.793 de 1934;.....	19
1.3.2 Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965;.....	21
1.3.3 Constituições de 1967 e 1969;.....	22
1.3.4 Constituição de 1988.....	23
2 - LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.....	29
2.1 RETROCESSO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	29
3 - LEI 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.....	31
3.1 RESTRIÇÕES À APP'S ESTABELECIDAS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	31
4 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	33
4.1 MATAS CILIARES;.....	34
4.2 APP'S ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS;.....	38

4.3 ENTORNO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS DECORRENTES DE BARRAMENTO OU REPRESAMENTO DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS;.....	39
4.4 ENTORNO DE NASCENTE E OLHOS D'ÁGUA;.....	41
4.5 ENCOSTAS OU PARTES DESTAS COM DECLIVIDADE ACIMA DE 45°, EQUIVALENTE A 100% NA LINHA DE MAIOR DECLIVIDADE;.....	42
4.6 AS RESTINGAS, COMO FIXADORA DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES;.....	43
4.7 OS MANGUEZAIS EM TODA SUA EXTENSÃO;.....	44
4.8 BORDAS DE TABULEIROS OU CHAPADAS;.....	47
4.9 TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS;.....	48
4.10 ÁREAS EM ALTITUDE ACIMA DE 1.800 METROS;.....	49
4.11 VEREDAS.....	49
5 - ARTIGO 6º DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A POSSIBILIDADE DE NOVAS APP'S.....	51
5.1 INTERFERÊNCIA DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE.....	52
6 - ÁREAS DE APP'S CONSOLIDADAS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	53
6.1 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA DE MATAS CILIARES;....	54
6.2 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUAS PERENES;.....	55
6.3 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS;.....	56
6.4 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA EM VEREDAS;.....	57
6.5 RECOMPOSIÇÃO COMUM A TODOS OS CASO.....	58
7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS.....	63
Anexo 1;.....	64

Anexo 2;.....	65
Anexo 3;.....	66
Anexo 4.....	67

INTRODUÇÃO

O meio ambiente, em toda sua história, vem sendo alvo de degradação em função do crescimento econômico que visa o bem-estar social em relação ao ganho capital, contudo, essa degradação vem se tornando insustentável para o meio ambiente, gerando uma inversão na ordem capitalista, a qual visa garantir uma vida melhor para as pessoas que vivem nessa sociedade, tendo em vista, a necessidade absoluta de um meio ambiente estável para a sustentação da vida de cada ser existente, pois, é evidente que não se pode viver, e desta forma, garantir as pessoas uma qualidade de vida, sem os recursos naturais em sua plena estabilidade.

A vida, generalizadamente, é dependente do equilíbrio ambiental, ou seja, sem as áreas onde se encontram fauna e flora seria impossível a manutenção da vida em nosso planeta, destarte, é de extrema necessidade políticas relativas à preservação destas referidas áreas, com o objetivo de conter as ações exploradoras do homem que em sua maioria termina por exterminar áreas inteiras de florestas, montanhas, rios, mangues, serrados, caatingas, planaltos e etc., além dos recursos culturais existentes nesses locais como pinturas rupestres e indícios de culturas antigas.

A relação entre o homem e o meio ambiente encontra-se quase sempre em conflito, gerando um mal-estar na harmonia de convivência onde quem sempre perde é o homem, porquanto, devido sua ganância de obter cada vez mais riquezas provenientes de uma desordenada exploração dos recursos naturais, muitas vezes não renováveis, elimina-se também a garantia de um ar mais puro, rios de águas potáveis e a proteção natural da terra- como exemplos - elementos indispensáveis para a sobrevivência em nosso planeta, como também, diante das referidas ações, o planeta reage com catástrofes naturais que geram desastres imediatos ou futuros, como por exemplo: chuvas ácidas e aquecimento global, este capaz de desestabilizar todos os eventos naturais do planeta, criando manifestações naturais que podem dizimar uma sociedade inteira, promovendo uma instabilidade da vida de todos os seres existentes.

A preservação do meio ambiente é obrigação de todo, e em especial do Estado, que deve agir com todos os meios necessários legalmente constituídos para garantir aos seus integrantes um bem-estar ambiental, cuidando pela continuidade das condições adequadas para as gerações futuras.

Diante do exposto, o governo brasileiro procurou meios de assegurar a proteção dos recursos naturais, e para isso criou as áreas de preservação permanente (APP), nas quais se asseguram, baseado na lei, a fauna e a flora das regiões consideradas essenciais para o bem-estar ambiental, gerando conforto para aqueles que de alguma forma usufruem daquele local.

Foi pensando na conservação do planeta e suas espécies e vislumbrando um futuro sustentável para as próximas gerações que o governo adotou as APP'S como forma de minimizar os danos praticados pelos seres humanos. Essas áreas existem com o único objetivo de zelar pela manutenção de todas as espécies de fauna e flora existentes nesses locais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas envolvidas nesse contexto ecológico.

As APP'S se apresentam como uma possível solução para a desorganizada degradação do meio ambiente, por conseguinte, limita o uso dos recursos naturais daquela área protegida, sejam elas particulares ou públicas, viabilizando o equilíbrio entre a necessidade da utilização destes recursos pelo homem e uma política de sustentabilidade capaz de assegurar futuramente a fauna e a flora da região protegida para deleite daqueles que na época estejam igualmente necessitados.

1 - BASES FORMAIS PARA AS ATUAIS LEIS PROTETIVAS AMBIENTAIS

1.1 PERÍODO COLONIAL

O período colonial no Brasil se iniciou logo após a descoberta do território por Portugal, neste período o único objetivo do país descobridor era obter, através da exploração da nova terra, o máximo de lucros possíveis capazes de suprir todo o investimento da viagem e garantir recursos econômicos por todo o tempo em que a nova terra estivesse sob seu domínio, para tanto, diante dos recursos naturais disponíveis na terra descoberta, observou-se que a referida terra possuía, em abundância, uma árvore que produzia um corante que poderia ser usado no tingimento de alguns objetos, a partir de então se iniciou uma desordenada exploração dessa madeira, obrigando Portugal a determinar diretrizes capazes de assegurar o controle sobre a exploração daquela madeira, evitando o contrabando da mesma, destarte, o prejuízo para aquela nação.

1.1.1 Regimento do pau-brasil

Logo após a descoberta do Brasil e a chegada dos portugueses foi feita uma avaliação da nova terra descoberta na qual se chegou à conclusão de que a maior fonte de exploração daquela terra seria a extração de uma madeira conhecida pelos nativos como Ibirapitanga (pau vermelho), e logo batizada pelos portugueses como Pau-Brasil, *Caesalpinia echinata*, dessa madeira se extraía um corante vermelho que era utilizado para tingir objetos e tinha um certo valor no mercado daquela época, contudo, diante da enorme abundância da espécie de árvore supracitada, houve uma indiscriminada exploração por parte dos novos habitantes, baseada na derrubada das árvores para logo em seguida serem exportadas para Portugal.

Era de conhecimento que o Pau-Brasil encontrado na nova terra existia em grande quantidade naquele local, que se estendia por quase todo litoral brasileiro, fazendo parte da mata atlântica. Diante da inevitável extinção e preocupado com a economia de exploração que se baseava naquele momento unicamente na exportação do Pau-Brasil, o rei de Portugal, Felipe II, que na época era também rei da Espanha devido a um evento histórico que reuniu dois países sob um só reino – União Ibérica - No dia 12 de dezembro de 1605 decretou o regimento

do Pau-Brasil, no qual se criou limitações para a exploração da referida madeira, tendo em vista, a necessidade de um controle sobre a região explorada com o objetivo de evitar a completa destruição da árvore (ANTUNES, 2011).

O rei de Portugal, na época, ao decretar o referido regimento criou o primeiro ato normativo, dentro do território nacional, referente à preservação do meio ambiente, dando início a uma corrente evolutiva que a cada dia se preocupou mais e mais com o meio ambiente.

Em texto original, com ênfase ao caput e os §§ 1º, 2º e 4º assim foi exposto o regimento do Pau-Brasil:

Eu Ei-rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens que lia no certão do páo brasil, e na conservação delle, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damnomayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda, tomando informações de pessoas de experiência das partes do Brasil, e comunicando-as com as do Meu Conselho, Mandei fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente.

Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.

Parágrafo 2º. O dito Provedor Mór para dar a tal licença tomará informações da qualidade da pessoa, que lha pede, e se delia ha alguma suspeita, que o desencaminhará, ou furtará ou dará a quem o haja de fazer.

[...]

Parágrafo 4º. E toda a pessoa, que tomar mais quantidade de páo de que lhe fôr dada licença, além de o perder para Minha Fazenda, se o mais que cortar passar de dez quintaes, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cincoentaquintaes, sendo peão, será açoutado, e degradado por desaDisponível no endereço eletrônico: os para Angola, e passando de cem quintaes morrerá por elle, e perderá toda sua fazenda. Disponível em:¹

[...]

¹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.historiadobrasil.net/documentos/pau_brasil.htm> acesso em: 10/04/2013

O regimento em questão avaliou, dentro dos padrões da época, as consequências provocadas pela demasiada exploração do Pau-Brasil, criando normas de condutas obrigatórias para a utilização do recurso natural, ora em questão, as quais eram puníveis com penas severas para aqueles que descumprissem o exposto no documento.

1.1.2 Carta régia de 1797

Em 13 de março de 1797 uma carta régia declarava que “todas as matas e arvoredos à borda da costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde em jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até o mar” seriam de propriedade da coroa portuguesa. Essa medida visava garantir a Portugal o monopólio sobre a fauna e a flora daquela região impedindo o descontrole na exploração da mata por parte dos habitantes locais (ANTUNES, 2011).

É evidente que a carta régia de 1797 não objetivava a preservação do meio ambiente, pois, é de clara interpretação que Portugal pretendia garantir a estabilidade econômica, visto que, diante da exploração desordenada e sem uma política de sustentabilidade adotada pelos habitantes, a fauna e a flora existentes seriam totalmente destruídas gerando um prejuízo financeiro para a coroa portuguesa.

Contudo, as referidas medidas se tornaram eficazes para a proteção das áreas específicas citadas na carta régia, pois, sendo a as terras da realeza, ninguém poderia nela penetrar para usufruir de seus recursos sem a autorização do rei, criando uma limitação na caça, pesca e na derrubada da mata, destarte, contribuindo para a preservação do meio ambiente ali inserido.

1.1.3 Primeiro regimento sobre o corte de madeira no Brasil

Em 11 de julho de 1799 veio vigorar o primeiro regimento sobre corte de madeira no Brasil que, igualmente as normas anteriores, foi criado com o intuito de assegurar a Portugal a exclusividade no domínio das áreas florestais, limitando o usufruto dos exploradores locais, baseando-se, para tanto, na preservação da estabilidade econômica.

Contudo, os dirigentes locais, insatisfeitos e indignados com os limites impostos por Portugal para a utilização da madeira, impuseram uma grande pressão sobre a realeza no sentido de extinguir a referida norma, destarte, obtendo êxito em suas pretensões com a revogação do regimento supracitado (ANTUNES, 2011).

Em 1802 foram criadas normas referentes ao reflorestamento de áreas atingidas pela exploração demasiada, com o objetivo de garantir a perpetuação dos recursos naturais existentes naquela região (ANTUNES, 2011).

Basicamente, o período colonial, em se tratando de proteção ambiental, se baseou nessas três normas, que se apresentaram como alternativas para o controle da exagerada exploração local que colocava em risco todo o meio ambiente de uma região

1.2 PERÍODO IMPERIAL

O período imperial no Brasil, em relação as pretensões do imperador, praticamente não se difere das do período colonial, quer dizer, as normas de preservação ambiental que surgiram na época se direcionavam ao encontro de uma política com pensamento voltado ao interesse econômico e não a real função de proteger os ecossistemas existentes em nosso território.

1.2.1 Período entre 1825 a 1829

Em 1825 foi criada uma norma a qual se exigia licenças de particulares para o corte das árvores pau-brasil, tapinhões e perobas, madeiras utilizadas na construção civil da época (ANTUNES, 2011).

Em 15 de outubro de 1827 uma carta régia em seu artigo 5º § 12 estabelecia aos juizes de paz das províncias a atribuição de fiscalizar as matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral. Devido a essa determinação do imperador, que incumbia os juizes da preservação das árvores utilizadas na construção, é que se originou a expressão "madeira de lei" usada ainda hoje pelas pessoas (ANTUNES, 2011).

A derrubada de árvores, sem autorização, nas terras não cultivadas foi proibida em 1829, mais precisamente no dia 11 de junho, criando um sistema de

regras de condutas para a exploração da madeira, fiscalizadas e punidas, em caso de desobediência, severamente, dando um fim, teoricamente, as derrubadas desordenadas e excessivas que dizimaram regiões inteiras de matas.

1.2.2 Código criminal de 1830

O código criminal de 1830 introduziu, formalmente, no ordenamento jurídico, condutas consideradas ilícitas contra o meio ambiente, considerando crime os atos praticados por indivíduos no sentido de derrubada e corte das árvores (ANTUNES, 2011).

A referida previsão legal encontrava-se exposta nos artigos 178 e 257 do documento jurídico ora em questão, não se apresentando como uma referência direta ao problema do desmatamento e do corte indevido de árvores, mas devido à ampla cobertura tutelar dos artigos mencionados, foi introduzido a eles o problema supracitado.

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos, ou quaisquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, eu recreio publico.

Penas - de prisão com trabalho por dousmezes a quatro aDisponível no endereço eletrônico:os, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas - de prisão com trabalho por dousmezes a quatro aDisponível no endereço eletrônico:os, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Nota-se, como mencionado, que o referido texto legal não menciona em nenhum momento palavras que identifique diretamente o problema referente ao desmatamento, contudo, devido a compreensão generalizada da norma, o problema supracitado foi incluído por se enquadrar no contexto transcrito nos artigos ora em questão.

1.2.3 Lei nº 601 de 1850 (lei de terras)

Em 18 de setembro de 1850, foi promulgada a lei nº 601, lei de terras, a qual estabeleceu uma reforma na aquisição de terras devolutas do império, destarte, foram criadas regras referentes à posse e obtenção de terras, abolindo o sistema de sesmarias, existentes até então, proibindo a usucapião sobre terras públicas e estabelecendo a relação de compra e venda como o único meio de aquisição de terras (ANTUNES, 2011).

A lei em questão, não necessariamente foi criada com o intuito de preservação ambiental, contudo, se tornou uma ferramenta para o controle do desmatamento local, tendo em vista, a delimitação das terras em favor dos compradores, favorecendo uma maior fiscalização das áreas e uma punição real, em caso de descumprimento das leis referentes ao meio ambiente, para aquele determinado possuidor legítimo, impedindo a doação de terras para os simpatizantes do império, além de excluir a posse com base na usucapião.

O imperador D. Pedro II criou a primeira lei nacional a dispor sobre direito agrário, com normas específicas e objetivas, vislumbrando a legalização dos latifúndios e propondo uma reforma no sistema de aquisição de terras existentes naquela época. Essa lei encontra-se vigente em dias atuais, sendo uma das mais antigas em nosso ordenamento jurídico (ANTUNES, 2011).

Assim se refere a lei quanto ao que dispõe:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. [...]

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais sofrerão a pena de

dous a seis meses do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actospossessorios entre heréos confinantes.²

A lei em questão, mesmo não tendo caráter de proteção ambiental, foi de extrema importância para o controle e fiscalização das áreas de exploração, tendo em vista que, no momento em que se proíbe a doação de terras baseadas em favores, por exemplo, delimita-se a atuação desordenada do Estado, individualizando os proprietários que poderão ser punidos por infração ambiental.

O artigo 2º dessa lei influi de maneira indireta na preservação ambiental ao descrever em seu texto que aquele que derrubar matos ou lhe puserem fogo poderá sofrer a punição de reaver aquilo que destruiu, recuperando as matas que sofreram o ato destrutivo.

1.3 PERÍODO REPUBLICANO (DE 1934 A 1988)

A partir desse período é que se verifica uma real intenção de proteção dos ecossistemas nacionais, nessa época houve um avanço considerável em relação aos mecanismos legais de proteção ambiental, destarte, foram criadas normas específicas da preservação ecológica com o objetivo de zelar pelo equilíbrio da fauna e flora das florestas.

1.3.1 Decreto lei nº 23.793 de 1934

Em 1934 Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, preocupado, na época, com o bem-estardas florestas que, estavam sendo destruídas, principalmente por queimadas, criou, através do decreto lei nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, o primeiro Código Florestal brasileiro com o objetivo de zelar pela preservação florestal.

Essa mesma preocupação foi exposta no texto constitucional elaborado naquele ano em seu artigo 5º, inciso XIX, alínea j:

² Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> acesso em: 10/04/2013

Art. 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;³

[...]

O Estado, ao observar a carência social por qualidade de vida com base em uma meio ambiente estável e as oportunidades econômicas desenvolvidas a partir da preservação ecológica, sentiu a necessidade de agir contra a degradação ambiental, no entanto, a proteção não foi enfatizada, existindo poucos mecanismos de controle e preservação da fauna e da flora existentes nas florestas, sendo o código caracterizado como um instrumento incapaz de alcançar a real pretensão de controlar os abusos cometidos contra as florestas brasileiras (ANTUNES, 2011).

Com base no § 3º do artigo 5º da constituição de 1934, é importante lembrar que, o artigo em questão, se refere à união como órgão privativo para legislar sobre os determinados assuntos referentes ao meio ambiente, contudo, não se obsta aos Estados legislar igualmente sobre o tema, desde que seja para suprir uma lacuna na lei federal ou para complementá-la, sendo, no entanto, proibidas normas que vão de encontro à legislação da união. Esse princípio foi adotado pelas demais cartas magnas posteriores (ANTUNES, 2011).

O artigo 18, alínea "a", da constituição de 1937 esclarecia objetivamente o exposto no parágrafo anterior:

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm> acesso em: 11/04/2013

a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;⁴

Neste contexto o legislador procurou interligar as esferas federativas e estaduais para que pudessem agir no sentido de criar normas que garantissem ao meio ambiente uma estabilidade natural, respeitando, certamente, a hierarquia das normas federais sobre as estaduais, destarte, sendo aquela apenas permitida para suprir uma lacuna dessa.

1.3.2 Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

A lei 4.771/65 veio logo em seguida para concretizar a preocupação do Estado com as florestas locais, esta lei foi a principal defensora do meio ambiente na época, devido ter sido criada especificamente com o objetivo de garantir a preservação de todos os ecossistemas existentes no Brasil, inclusive fazendo referência a caça e pesca, a exploração de minérios e a energia elétrica (ANTUNES, 2011).

A lei em questão foi criada obedecendo a um dispositivo legal exposto no texto constitucional de 1946, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XV, alínea I.

Art. 5º - Compete à União:

[...]

XV - legislar sobre:

[...]

I) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;⁵

[...]

Não se torna irrelevante a observação de que na constituição de 1934 já existia referência ao controle ambiental por parte do Estado, inclusive com

⁴ Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm acesso em: 11/04/2013

⁵ Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm acesso em: 11/04/2013

mecanismos textuais muito parecidos com o da constituição de 1946, porém, naquela não houve uma atenção acentuada ao problema, sendo, portanto, uma legislação ineficaz, pois, existia na teoria, mas não se destacava na prática.

O artigo 6º da lei fundamental de 1946 deixava claro que os Estados também poderiam intervir na legislação federal, criando normas com a função de suplemento ou complemento da mesma.

Art. 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, d, e, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Essas normas tinham a função de identificar lacunas que o legislador federal por ventura houvesse deixado, como também, sem contrariar a norma maior, adequar àquelas normas a realidade local de cada região.

1.3.3 Constituições de 1967 e 1969

A constituição de 1967 destacou em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea h, praticamente o mesmo exposto em constituições anteriores no que se refere à competência da união para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente, encontrando-se uma pequena modificação no texto da alínea, porém, se referindo, contextualmente, aos mesmos mecanismos para legalização da exploração dos recursos naturais (ANTUNES, 2011).

Em 17 de outubro de 1969 a emenda constitucional nº 1 alterou alguns artigos da constituição de 1967, todavia, não modificou o artigo 8º quanto a competência da união para criar normas referentes à proteção do meio ambiente (ANTUNES, 2011).

Art. 8º - Compete à União:

[...]

XVII - legislar sobre:

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

Como se percebe, a emenda à constituição, ora citada, não interferiu na competência da União para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiental, sendo assim, entende-se que igualmente não influenciou na competência dos Estados para criar normas suplementares que objetivam o preenchimento de lacunas na lei federal, sempre em harmonia com a mesma.

1.3.4 Constituição de 1988

A constituição de 1988, sem dúvida, foi a que mais se envolveu na proteção ambiental, desenvolvendo mecanismos concretos e eficazes, teoricamente, para alcançar o objetivo da preservação da fauna e da flora existentes em nossas florestas.

Destaca-se, em seu artigo 23, incisos VI e VII, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para zelar pela preservação do meio ambiente. Igualmente, em conformidade com o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, é de competência concorrente entre os órgãos supracitados a função de legislar sobre o tema ora em questão.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;⁶

[...]

Em seu texto, observa-se uma preocupação da manutenção da estabilidade das florestas nacionais, maximizando o objetivo de preservação das matas, dos rios, animais e todas as formas de vida existentes naqueles lugares, caracterizando a certeza da necessidade de um meio ambiente saudável para uma sociedade saudável.

A atenção da constituição de 1988 as florestas, evidencia-se principalmente no seu artigo 225, o qual transcreve um rol de mecanismos com a função de proteger o meio ambiente, baseados em princípios relacionados ao bem-estar social.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

⁶ Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 14/04/2013

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.⁷

O artigo em questão retrata o destacado empenho do legislador em criar meios capazes de garantir a preservação da fauna e da flora existentes nas florestas nacionais, inclusive identificando a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônios nacionais, o que dificulta ainda mais a exploração desordenada e demasiada das matas e de todos os seres vivos existentes nesses locais (ANTUNES, 2011).

Contudo, ao especificar as áreas que serão conhecidas como patrimônios nacionais, o legislador deixou de conhecer os demais ecossistemas como também patrimônio da união, como por exemplo: a caatinga, no entanto, já existe o entendimento de que todos os ecossistemas existentes em território nacional se enquadram nessa definição, tendo em vista, a necessidade de preservação generalizada sobre todos os tipos de vegetação, ou até mesmo das áreas onde não

⁷ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 20/04/2013

existe vegetação, pois, a defesa do meio ambiente não pode se priorizar em determinados tipos de matas, mas sim em toda ela (ANTUNES, 2011).

Com relação ao entendimento que não se pode atribuir proteção maior a algumas áreas ambientais deixando as demais fora do rol de patrimônio nacional, tramita no congresso nacional a proposta de emenda à constituição 131/2003 pretendendo declarar como também patrimônio nacional os biomas da caatinga e do cerrado brasileiro (ANTUNES, 2011).

É importante ressaltar que o fato desses locais serem reconhecidos como patrimônio da União, não enseja a característica de dono das áreas por parte do Estado, ou seja, as áreas particulares que se enquadrem nas definições expostas no § 4º do artigo 225 da CF/88 continuarão sendo particulares, devendo o proprietário zelar pela área com base na lei vigente de proteção ambiental, destarte, não podendo o Estado intervir naquela propriedade sem autorização legal e apenas para suprir os problemas encontrados, limitando-se à aplicação da lei de proteção, sendo, em caso de dano, não justificado, provocado à propriedade, responsabilizado, respondendo na esfera judicial pelo fato provocador do dano (ANTUNES, 2011).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no recurso extraordinário nº 134.297, de 13 de junho de 1995, proposto pelo Estado de São Paulo em desfavor de Paulo Ferreira Ramos e cônjuge.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEUDO ECONOMICODO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETARIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das arvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito

de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes.

- A circunstancia de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART.225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART.225, PAR. 4., da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4.da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).

Decisão

A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou pelos recorridos o Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto. 1ª Turma, 13.06.95⁸

Numa análise sobre o artigo 225 da constituição federal, observamos em seu §1, inciso III, uma menção sobre áreas especialmente protegidas por lei, não podendo ser exploradas sem a devida autorização legal, destarte, essas áreas

⁸ Disponível no endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28134297%2ENU ME%2E+OU+134297%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/clqboz7>> acesso em: 20/04/2013

devem permanecer protegidas devido sua importância para a sobrevivência de outros organismos ecológicos que dependem daqueles para continuarem existindo, como por exemplo: uma nascente que deverá ser protegida para que exista um rio proveniente dela.

Com o intuito de regulamentar o artigo supracitado, foi criado o novo Código Florestal brasileiro e, inserido nele, as áreas de preservação permanentes (APP) que aparecem no contexto do código para regulamentar o inciso mencionado no parágrafo anterior e desempenhar a função de limitar quase que totalmente determinados setores essenciais para a continuidade do ecossistema, impedindo que sejam devastados em razão do crescimento econômico que influencia diretamente na derrubada de árvores naqueles locais.

2 - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

A proposta do novo Código Florestal brasileiro aparece diante de conflitos entre ambientalistas e produtores rurais. De um lado, aqueles que reivindicavam uma ampliação nas delimitações das áreas de preservação permanentes, alegando a insuficiência da metragem - vigente em momento anterior ao novo código - das áreas para preservação de rios, nascentes e etc.. Do outro lado, ruralistas que inconformados exigiam maior autonomia sobre suas propriedades requerendo a extensão das áreas de produção rural, destarte, a diminuição das APP'S.

Essa disputa foi encerrada com a criação da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que alterou e revogou leis anteriores de proteção ambiental, criando definitivamente o novo Código Florestal brasileiro, no entanto, o novo código não agradou os ambientalistas, que acreditavam em uma maior ampliação da APP'S, o que não aconteceu, na verdade, o que se viu foi um retrocesso nas leis de proteção ambiental, haja vista, que muitas áreas de preservação foram diminuídas devido a uma estratégia da bancada ruralista no congresso nacional, estratégia esta que sutilmente agradou os ruralistas, pois, ganharam em metragem para exploração de áreas antes incapazes de serem manuseadas sem autorização legal, porém, não houve uma satisfação absoluta por parte dos mesmos que reivindicavam maior diminuição das áreas de preservação.

2.1 RETROCESSO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Como mencionado anteriormente, o novo Código Florestal brasileiro elaborado recentemente veio atribuir correções ao antigo código no sentido de zelar ainda mais pela preservação do meio ambiente, porém, o que se viu foi uma manobra do congresso nacional que retrocedeu, ao invés de evoluir, diante da situação preocupante existente em momento atual, retificando normas do antigo código, regulamentando o artigo 225 da carta magna, contudo, algumas dessas normas antigas se apresentaram, diante do cenário atual, mais eficazes para a pretensão almejada pelo referido código, destarte, houve a necessidade de uma correção, ocasionada pela lei 12.727/12, principalmente no que se refere as delimitações das áreas de preservação permanente (AMADO, 2013).

Diante do exposto, o novo código altera algumas leis de proteção ambiental e revoga outras, criando um texto legal que, em tese, supre a necessidade de proteção da qual depende a fauna e a flora das florestas nacionais.

Assim se expõe a disposição da lei que criou o novo código, ressaltando as alterações e revogações de leis anteriores:

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Todavia, o artigo 83 do novo código, o qual previa a revogação da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, antigo Código Florestal, foi vetado pela presidenta da república de acordo com a lei 12.727 de 17 de outubro de 2012, ou seja, o antigo código continua em vigor nos casos em que seus dispositivos não se choquem com os do atual código.

3 - LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A lei em destaque aparece com o objetivo de atribuir correções a lei nº 12.651/12 que criou o novo código ambiental, trazendo retificações consideradas essenciais para uma maior eficiência na proteção ecológica, principalmente nas áreas de preservação permanente, e vetando artigos que não se expressaram importantes para a preservação pretendida (AMADO, 2013).

A lei supracitada foi uma forma da presidência da república barrar, através de vetos e retificações, algumas pretensões da bancada ruralista no congresso que visavam uma maior autonomia para os produtores rurais, desse modo, diminuindo os locais delimitados de proteção, no entanto, o novo Código Florestal, mesmo diante das alterações da lei 12.727/12 elaborou-se sob uma ótica mais voltada ao crescimento econômico do que a proteção ambiental.

3.1 RESTRIÇÕES À APP'S ESTABELECIDAS PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Em uma análise ao artigo 4º, inciso I e o § 1º do inciso XI do mesmo artigo, observa-se restrições referentes ao enquadramento de certas áreas como áreas de preservação permanente.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

XI - [...]

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.⁹

[...]

⁹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/20112014/2012/Lei/L12727.htm> acesso em: 20/04/2013. Grifo nosso.

Diante do exposto, nota-se que quando determinadas APP'S não foram diminuídas, foram extintas, como é o caso do curso de água considerado efêmero, que significa de curta duração, temporário, passageiro, ou seja, aqueles que se formam a partir de chuvas e acabam com o término das mesmas, como também os entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais - ambos protegidos anteriormente pelo antigo código - nos dois casos em questão, com base no novo código, não será exigida área de preservação.

4 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Em 1965 foram criadas legalmente as primeiras áreas de preservação ambiental, devido à demasiada exploração de áreas de extrema importância para o equilíbrio da fauna e flora por parte dos produtores rurais com base no crescimento econômico, observou-se a necessidade de se desenvolver mecanismos capazes de garantir a estabilidade ecológica daqueles determinados locais, gerando um bem-estar social e assegurando as futuras gerações recursos naturais suficientes para sobrevivência de todos, em todos os aspectos. (SIRVINSKAS, 2009).

Em conformidade com o artigo 225, §1, inciso III, da constituição federal e com definição no artigo 3º, inciso II, da lei 12.651/12, as áreas de preservação permanente (APP) foram criadas para proteger áreas consideradas essenciais para a sobrevivência do ecossistema, quer dizer, elas aparecem com o objetivo de zelar pela fauna e flora existentes em determinados locais, visando um maior aproveitamento ecológico e um bem-estar social baseado em uma estabilidade ambiental (AMADO, 2013).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;¹⁰

[...]

É importante a compreensão de que o novo código ao se referir basicamente às vegetações naturais como detentora de proteção com base nas APP'S não significa dizer que áreas de reflorestamento não estejam incluídas neste contexto de proteção, é o que define claramente o artigo 35, § 1º e § 2º, do novo Código Florestal (AMADO, 2013).

¹⁰ Disponível no endereço eletrônico: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos-20112014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/20112014/2012/Lei/L12651.htm)> acesso em: 21/04/2013

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.¹¹

[...]

Com fulcro num maior esclarecimento das áreas que se enquadram como APP em nosso ordenamento, mais precisamente no novo Código Florestal, o artigo 4º do código ora mencionado define as delimitações referentes as áreas protegidas legalmente.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei.¹²

[...]

Para efeitos da lei, consideram-se não só determinados perímetros rurais como áreas de preservação permanente, mas também, algumas áreas com características de campo, como por exemplo: lagos e morros, que se encontram nas cidades e necessitam de uma proteção específica.

4.1 MATAS CILIARES

As matas ciliares são aquelas que se encontram nos entorno dos cursos de águas, principalmente dos rios, e tem a função de evitar o assoreamento destes caminhos aquáticos e dar certa proteção aos que ali vivem em tempos de cheias.

¹¹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>acesso em: 21/04/2013

¹² Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>acesso em: 21/04/2013

Esse tipo de mata é essencial para a sobrevivência dos rios e dos outros tipos de cursos de águas existentes, pois, as raízes e troncos das árvores evitam que barrancos de terras caiam nos seus leitos devido à instabilidade da terra e dos fortes ventos, impedindo a diminuição de sua extensão, de sua profundidade e até mesmo a sua extinção, garantindo aos que deles dependem um total aproveitamento dos seus recursos naturais.

Assim se define, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da lei 12.651/12, as matas ciliares e suas dimensões:

Art. 4º [...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:¹³

QUADRO 1 – Definição da largura mínima de preservação das matas ciliares em relação à largura dos cursos de águas

30m	Cursos d'águas de menos de 10m de largura
50m	Cursos d'águas que tenham de 10m a 50m de largura
100m	Cursos d'águas que tenham de 50m a 200m de largura
200m	Cursos d'águas que tenham de 200m a 600 m de largura
500m	Para cursos d'águas que tenham largura superior a 600 metros

FONTE: Direito ambiental esquematizado, 4ª Ed., 2013, editora: método, autor: Frederico Amado, p. 202.

O novo Código Florestal não mudou as dimensões de proteção das matas ciliares, pois, entendeu-se que as delimitações expostas no antigo código eram suficientes para a efetiva pretensão de proteção dessas matas, contudo, observa-se uma característica que difere do antigo código no que se refere a faixa que inicia a metragem das áreas de preservação, enquanto no antigo texto legal o início da metragem começava desde o nível mais alto em faixa marginal, ou seja, o nível alcançado em tempos de cheia, no novo código ela se inicia desde a borda da calha do leito regular, quer dizer, na faixa em que se encontra normalmente o nível do

¹³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 26/04/2013

curso de água. Isso faz com que haja uma diminuição das áreas que protegem essas matas, causando um retrocesso no programa de proteção ambiental, indo de encontro ao princípio legal de não regredir, mas sim evoluir (AMADO, 2013).

Para um maior entendimento sobre o caso de diminuição das áreas de proteção das matas ciliares que, no que se refere a metragem, permaneceu a mesma do antigo código, mas, na realidade, existiu uma diminuição quando o legislador alterou a faixa inicial da metragem, destarte, no antigo código a mencionada faixa começava no local onde o rio tinha sua maior extensão de água, ou seja, a partir de onde a água chegava em momento de cheia, com isso a metragem, em termo real, com certeza passaria da indicada no texto legal quando o rio estivesse em situação normal. Já o novo código alterou essa faixa para aquela encontrada quando o rio se encontra sob nenhuma influência de cheias, quer dizer, houve uma diminuição das áreas que protegem as matas ciliares, pois, se um rio, de largura não superior a 10 metros, em período de cheia ampliava sua margem em 15 metros, por exemplo, com base no antigo código, a área de preservação dele seria, em tempos normais de 45 metros, contudo, depois da alteração do novo código, a metragem de 30 metros será sempre igual mesmo em períodos de cheias.

No que se trata dos cursos de águas nas áreas urbanas, o legislador em momento inicial, deixou a critério dos legislativos municipais a normatização, através dos seus respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais do Meio Ambiente, das delimitações das áreas que seriam protegidas, nestes termos, o que se viu foi mais uma vez uma clara redução da capacidade de proteção ambiental criada pelo novo Código Florestal, pois, devido a autonomia para legislar sobre o tema de preservação das matas ciliares existentes em zona urbana, os devidos legisladores poderiam criar delimitações referentes as áreas de preservação da maneira que achassem melhor, gerando uma desconexão entre a lei maior e seus interesses (AMADO, 2013).

Contudo, em conformidade com a lei 12.727/12 que vetou tal dispositivo, que se encontrava no artigo 4º, § 7º, do novo texto legal, a competência para as delimitações das matas ciliares dos cursos de águas em áreas urbanas ficou obscura, visto que, não existe atualmente uma regulamentação no sentido de atribuir a real competência para a determinada função ora citada, no entanto, há um entendimento de que os legisladores municipais não poderão intervir no assunto sem respeitar o que legalmente foi exposto em lei federal, ou seja, não poderá

reduzir os limites mínimos impostos pela lei federal que criou as APP'S, pois, agindo desta forma ferirá o preceito legal de superioridade existente entre as leis federais, estaduais e municipais, interferindo na competência federal para legislar sobre assuntos de âmbito geral, como por exemplo: a proteção ambiental (AMADO, 2013).

Ainda de acordo com o Superior Tribunal Justiça, todos os ambientes em que permanente ou temporariamente exista fluxo de águas devem ser protegidos por lei federal que assegurem a preservação do local em função do bem-estar social. Esse entendimento foi elaborado antes da criação do novo código, porém, deve ser compreendido como vigente em tempos atuais por enfatizar a efetiva pretensão do Estado, a da proteção ambiental generalizadamente (AMADO, 2013).

AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. CORTE. ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/93. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA.

1. Exceto nos casos de comprovada utilidade pública ou interesse social, a Lei 4.771/65 (Código Florestal) literalmente proíbe a supressão e o impedimento de regeneração da Mata Ciliar, qualquer que seja a largura do curso d'água.

2. A proteção legal como Área de Preservação Permanente ciliar estende-se não só às margens dos "rios", mas também às que se encontram ao longo de "qualquer curso d'água" (Código Florestal, art. 2º, "a", grifei), aí incluídos riachos, córregos, veios d'água, brejos e várzeas, lagos, represas, enfim, todo o complexo mosaico hidrológico que compõe a bacia.

3. O regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente ciliares é universal, no duplo sentido de ser aplicável à totalidade dos cursos d'água existentes no território nacional – independentemente da sua vazão ou características hidrológicas – e de incidência tanto nas margens ainda cobertas de vegetação (Mata Ciliar, Mata Ripária, Mata de Galeria ou Mata de Várzea), como naquelas já desmatadas e que, por isso mesmo, precisam de restauração.¹⁴

[...]

Com base no recurso especial em questão, conclui-se que nenhum fluxo de água, mesmo que temporário, poderá ser objeto de desconsideração por parte do poder de proteção do Estado, devendo o mesmo zelar por essas regiões, preservando sua biodiversidade e garantindo a renovação das áreas destruídas naqueles locais.

¹⁴ Disponível em: (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 176.753 - SC (1998/0040595-0), de 07 de fevereiro de 2008.)

4.2 APP'S ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

De acordo com o artigo 4º, inciso II, considera-se também área de preservação permanente aquelas entorno de lagos e lagoas naturais, atribuindo a elas delimitações que variam de acordo com suas áreas, medidas em hectares, nas zonas rurais, sendo a mesma nas zonas urbanas, independentemente de tamanho.

Art. 4º [...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;¹⁵

[...]

Para uma melhor compreensão das delimitações expostas no inciso anteriormente mencionado, assim poderia ser exemplificado:

QUADRO 2 – Definição de largura mínima de preservação das matas entorno de lagos e lagoas naturais em relação a área de superfície

Zona rural	100m	Corpo d'água acima de 20 hectares de superfície
Zona rural	50m	Corpo d'água com até 20 hectares de superfície
Zona urbana	30m	_____

FONTE: Direito ambiental esquematizado, 4ª Ed., 2013, editora: método, autor: Frederico Amado, p. 205.

Todavia, observa-se no §4 do artigo anteriormente mencionado que, nas acumulações de água, sejam naturais ou artificiais, com área inferior a um hectare, ou seja, 10.000 metros quadrados, dispensa-se a proteção garantida nas lagoas e lagos, quer dizer, nos pequenos volumes de água em que a área total de sua superfície não seja superior a um hectare, independentemente de ser criado de forma natural ou não, não será exigido a criação de APP para a preservação

¹⁵ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 26/04/2013

daquela área que cerca aquele determinado local, contudo, não será permitida a exploração da vegetação nativa que ainda existe nos arredores daquele determinado local, salvo por autorização de órgão competente (AMADO, 2013).

Art. 4º [...]

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama¹⁶

[...]

Mais uma vez evidencia-se um descaso com a proteção de áreas que certamente influenciam no bem comum de uma sociedade, dez mil metros quadrados equivalem a praticamente dois campos de futebol, o que já significa um potencial relevante para o meio ambiente, sem falar na profundidade desses locais que, a depender, poderá ser mais profundo do que certos lagos em que se exige uma APP, caracterizando um volume de água muito além do que se imagina e, portanto, sendo de extrema importância para a sobrevivência da fauna e da flora que se encontram naquela região, além dos seres humanos que igualmente dependem dos referidos acúmulos de água.

4.3 ENTORNO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS DECORRENTES DE BARRAMENTO OU REPRESAMENTO DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS

O novo Código Florestal se omite em relação às delimitações específicas que limitam o uso dos arredores dos reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, sendo, por tanto, um instrumento débil e ineficaz, pelo menos em momento imediato, pois, sem a definição legal de aplicação imediata, aqueles que detém a competência para a preservação destes locais dependerão de licença ambiental para a criação da área a ser protegida, que delimitará a circunscrição da região de preservação ambiental naquele local, destarte, o processo de obtenção de licença ambiental pode durar

¹⁶ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 27/04/2013

anos, possibilitando uma degradação daquela região, além de ser discricionário o poder de limitação das áreas de preservação por parte do órgão competente para expedição da referida licença, motivo para possíveis atos de corrupção (AMADO, 2013).

Art. 4º [...]

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.¹⁷

[...]

Não se torna redundante a afirmação de que novamente o Código Florestal de 2012 retrocedeu, visto que, uma resolução do CONAMA de nº 303, de 20 de março de 2002, delimitou as áreas de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, obedecendo a um dispositivo encontrado no antigo Código Florestal, apesar disso, esta resolução não foi recepcionada pela lei que criou o novo código, deixando uma lacuna no que se refere a uma lei federal de aplicação imediata (AMADO, 2013).

[...]

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.¹⁸

¹⁷ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 27/04/2013

¹⁸ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/conama/302_02_areas_preservacao_reservatorio.pdf> acesso em: 30/04/2013

Ainda assim, os reservatórios artificiais que não seja proveniente de curso de água natural não será exigido área de preservação permanente, ou seja, aqueles reservatórios criados artificialmente e preenchido com água de forma artesanal, por tubos de conexão, por exemplo, mesmo sendo de relevante importância para a estabilidade ecológica da região, não será detentor da exigência da criação de uma APP, ainda que por meio de licença ambiental.

Art. 4º [...]

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.¹⁹

[...]

No mais, é texto do artigo 5º do novo Código Florestal que:

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

O artigo em questão estabelece critérios para a implantação de reservatórios de água produzidos artificialmente com o intuito de gerar energia elétrica ou abastecer o público, introduzindo diretrizes obrigatórias para sua existência com base em delimitações apropriadas referentes às APP'S.

4.4 ENTORNO DE NASCENTE E OLHOS D'ÁGUA

Nascente é um afloramento natural de água de forma constante, ou seja, perene, proveniente de um lençol freático que dá origem a um curso de água (rio, ribeirão, riacho e etc.) ou represamento, devido sua vazão não ser suficiente para

¹⁹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 30/04/2013

gerar curso d'água. O olho d'água tem igual definição, inclusive foi considerado sinônimo de nascente pela definição da resolução do CONAMA de nº 303/2002, contudo, já existe entendimento no sentido de diferenciá-los com base na constância de seu fluxo de água, destarte, se o referido fluxo se dá de forma intermitente aquele afloramento será considerado olho d'água (AMADO, 2013).

A legislação federal protetora do meio ambiente definida no novo Código Florestal tentou para a preservação das nascentes e olhos d'água existente em nosso território, criando uma zona de proteção de no mínimo 50 metros de raio ao redor desses afloramentos de água, o que significa dizer que o poder público através de ato legal poderá aumentar essa delimitação para proporcionar uma maior proteção aqueles determinados locais, tendo em vista, que apenas existe uma limitação mínima exigida (AMADO, 2013).

Art. 4º [...]

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;²⁰

[...]

O legislador ao tratar sobre áreas de preservação nas nascentes e olhos d'água seguiu o que já se expressava no antigo Código Florestal, destarte, recepcionou o dispositivo de que tratava o código anterior, porquanto, o poder público, através de procedimentos legais, entendendo ser insuficiente para a proteção das nascentes o raio de 50 metros em torno das mesmas, poderá expandir essa limitação em função da necessidade de cada área.

4.5 ENCOSTAS OU PARTES DESTAS COM DECLIVIDADE ACIMA DE 45º, EQUIVALENTE A 100% NA LINHA DE MAIOR DECLIVIDADE

Nota-se que o novo código estabelece que o declive dos morros devem ter no mínimo 45º de angulo para ser implantado ali uma APP, baseado em estudos que comprovam que a incidência de desmoronamento de terra tem relação direta com o

²⁰ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 02/05/2013

angulo do terreno, neste caso, em um terreno com angulo menor que 45° a possibilidade de desmoronamento é mínima, isso quer dizer que, nas encostas com declive com angulo menor ao supracitado não se exigirá as áreas de preservação permanente, além do mais, enfatiza-se a necessidade de cobertura total da encosta que detiver maior declive naquele morro. Toda essa preocupação por parte do legislador visa proteger não só a fauna e a flora existentes nas encostas, mas principalmente a vida dos seres humanos que ali vivem, devido ao risco iminente de desmoronamento de terra.

As APP'S que se encontram nas encostas dos morros exercem uma importante função de estabilizar o solo evitando deslizamentos de terras, tendo em vista que, as raízes das vegetações nativas existentes nas encostas criam um entrelaçado com potencial de sustentar a terra instável, além de evitar o assoreamento dos morros. Não menos importante, a vegetação que se encontra na superfície ajuda o escoamento das águas da chuva dificultando a absorção excessiva do solo.

4.6 AS RESTINGAS, COMO FIXADORA DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES

De acordo com a resolução nº 07 de 23 de julho de 1996 da CONAMA:

Entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Estas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima.

Em outra definição, com base na resolução do CONAMA nº 261/1999, ambiente de restinga:

É um conjunto de ecossistemas que compreendem comunidades vegetais florística e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas, de idade quaternária, em geral com solos pouco desenvolvidos.

Em outras palavras, as restingas são terrenos arenosos localizados na fixa litorânea de formato geralmente alongado, coberto por vegetação nativa

caracterizada por herbáceos - que são plantas de caule macio, normalmente rasteiro, podendo, geralmente, ser cortado apenas com a unha, ou seja, sem caule lenhoso -, arbustivos - que são arbustos que se ramifica na superfície do solo e não desenvolve grandes altura, conhecido popularmente como "moita" - e arbóreo - que são árvores de maior porte localizadas em regiões mais interiorizadas -, nessas regiões, devido suas características individualizadoras, a vegetação depende mais do solo do que do clima (AMADO, 2013).

Em se tratando de APP, as restingas só terão direito a preservação permanente se exercerem a função de fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, verdadeiramente, essas funções são as características principais destes locais, destarte, conclui-se que praticamente todas as áreas de restingas serão protegidas pelas APP'S, salvo raríssimas exceções onde não se observa alguma dessas funções, ainda assim, não se pode desprezar uma área que recebe diariamente influência marítima direta, capaz de modificar aquele ambiente, podendo torná-lo futuramente apto a receber tal proteção ambiental.

4.7 OS MANGUEZAIS EM TODA SUA EXTENSÃO

Os manguezais são áreas de inundações periódicas influenciadas pelas marés, são regiões baixas localizadas em áreas litorâneas, de solo instável com variações de características de lama e cheiro particular e arenoso em alguns locais, se estendem praticamente por todo litoral brasileiro, recebendo diretamente e diuturnamente as águas das marés altas, ou seja, quando o nível do mar se eleva em função da força gravitacional produzida pela lua e exercida sobre os oceanos, as águas se expandem nas regiões dos mangues alagando os mesmos, voltando a sua condição normal quando as águas do oceano baixam.

O novo código implantou os manguezais como área de preservação permanente, visto que, no antigo texto não havia expressão legal referente a vegetação de mangue, portanto, essas regiões não eram reconhecidas para efeito de preservação, contudo, em uma resolução do Conama n 303/2002, foi regulamentado a obrigação de proteção dessas áreas, contribuindo, de forma justa, para a manutenção do equilíbrio ecológico, tendo em vista que, essas regiões se apresentam como um importante instrumento de renovação da fauna aquática

devido a sua utilização para desova de peixes e crustáceos caracterizando-se como um grande berçário ecológico, além de funcionar como filtro natural das águas que passam por suas raízes e folhagem, que retém resíduos orgânicos e artificiais devolvendo para o mar a água filtrada.

Durante muitos anos os manguezais foram vistos como um lugar insalubre de características incompatíveis para a exploração por parte dos seres humanos, destarte, uma região de pouco interesse para as autoridades, todavia, esse pensamento ultrapassado foi extinto com a introdução de políticas esclarecedoras que enfatizaram a importância dos mangues para a estabilidade ambiental.

Existia uma discussão no que se refere a conexão dos apicuns e salgados aos manguezais. Os salgados são áreas adjacentes aos manguezais influenciados pelas inundações frequentes caracterizados pela salinidade do solo variando entre 100 e 150 partes por 1.000, apresentando certos tipos de vegetações, já os apicuns são áreas igualmente influenciadas por inundações onde se encontram uma maior quantidade de sal em seu solo, mais de 150 partes por 1.000, o que os deixa desprovidos de vegetação nativa. Ambas são reconhecidas por seu valor econômico, tendo em vista, sua utilização para criação de camarão em cativeiro (AMADO, 2013).

Uma corrente defendia que na verdade a união desses três ecossistemas representava apenas um, o manguezal, opinião não adotada pelo novo Código Florestal aprovado no congresso nacional, todavia, com o advento da lei 12.727/12, o dispositivo que negava tal conexão, artigo 4º, § 3º da lei 12.561/12, foi vetado pela presidenta da república, no entanto, o veto presidencial não introduziu esses ecossistemas no rol das áreas consideradas com de preservação permanente, não sendo protegidos como APP, porém, foi elaborado um tratamento especial, no que se refere a sua exploração, exposto no artigo 11-A do capítulo III-A do novo Código Florestal (AMADO, 2013).

Assim se apresentava o parágrafo 3º do artigo 4º do novo Código Florestal que foi vetado por lei posterior, como também o artigo 11-A do mesmo código que se encontra vigente:

Art. 4º [...]

[...]

§ 3º (vetado)

Não é considerada área de preservação permanente as várzeas fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão;

Art. 11-A [...]

§1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.²¹

[...]

Mais uma vez evidencia-se o predomínio da corrente ruralista no sentido de influenciar o crescimento econômico em detrimento das áreas de preservação permanente, pois, é sabido que os apicuns e salgados são utilizados principalmente

²¹ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 05/05/2013

na produção de camarão em cativeiro, portanto, de extremo interesse dos produtores, que não estariam obrigados a proteger tais áreas se o veto da presidenta não tivesse se concretizado.

Diante do exposto, os apicuns e salgados, através do veto presidencial, passam a ter um tratamento individualizado na norma legal, sendo, portanto, protegidos legalmente com específico tratamento no que se refere a sua exploração por parte dos produtores.

4.8 BORDAS DE TABULEIROS OU CHAPADAS

Seguindo a premissa do antigo Código Florestal, o novo código também protege como área de preservação permanente as bordas de tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

As bordas de tabuleiros ou chapadas são áreas planas de pouca declividade, localizadas a mais de seiscentos metros de altitude interrompidas por um abismo que aparece inesperadamente em sua projeção natural, de acordo com a definição do Conama exposta no inciso IX do artigo 2º da resolução 303/2002.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude,²²

[...]

Ou seja, aquelas áreas de superfície plana, de pouca declividade, com mais de 100 metros de extensão horizontal que terminam em escarpas, caracterizadas por paredões quase que verticais que interrompem a projeção natural da superfície de maneira inesperada, localizadas a mais de seiscentos metros de altitude são

²²

Disponível no endereço eletrônico:
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>> acesso em: 05/05/2013

consideradas áreas de preservação permanente em concordância com o novo Código Florestal.

4.9 TOPOS DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS

Com base neste tópico, observa-se um conflito referente ao texto legal da resolução do Conama nº 303/2002 e o novo Código Florestal, enfatizando a altitude e angulo de declividade das encostas, quer dizer, houve uma modificação nesses dispositivos de metragem, uma modificação não evolutiva, diga-se de passagem, pois, a partir da mesma, não se considera APP os topos de morros, montes, montanhas e serras com altura inferior a 100 metros, onde na resolução supracitada considerava-se aqueles que se encontravam ente 50 e 300 metros de altitude, além da declividade que igualmente aumentou em comparação com a referida resolução de 2002 do Conama que definia um angulo de 30%, cerca de 17° de declividade, para as elevações ora em destaque, em conexão com as referidas altitudes, e que atualmente, de acordo com a lei federal, aumentou para 25° em função dos 100 metros ou mais de altitude, ou seja, mesmo que um morro tenha mais de 100 metros de altura, mas não tenha uma declividade de 25° ou mais, este não será considerado APP (AMADO, 2013).

Art. 4º [...]

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;²³

[...]

Independentemente das mudanças, essas áreas são de extrema importância para o meio ambiente, pois, agem como estoques de sementes para novas vegetações, através do cultivo dos seres humanos e da ajuda de pássaros,

²³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 06/05/2013

recarregadores dos aquíferos, estabilizador do terreno para ajuda contra erosões e etc.

4.10 ÁREAS EM ALTITUDE ACIMA DE 1.800 METROS

Em território brasileiro não se encontra de forma expressiva locais com mais de 1.800 metros de altitude, cerca de 1.100 Km², contudo, não se poderia deixar de reconhecer tais áreas para efeito de preservação, devido à generalização da proteção ambiental em todos os ecossistemas para a manutenção de estabilidade ecológica (AMADO, 2013).

Esses locais são geralmente encontrados na região sudeste, sul e norte, aparecendo em pouquíssima escala na região nordeste, são caracterizados pela inutilidade do solo para produção rural em função do alto nível de minerais e irregularidade da superfície que impossibilitam tais ações de implantação de produção agrícola.

Destarte, o que se vislumbra neste dispositivo, é uma preservação em função do bem-estar social e ambiental, pois, não se considera o interesse com base na importância econômica pelo fato da região ser débil para a exploração de recursos naturais e implantação de políticas de produção.

4.11 VEREDAS

As veredas aparecem no novo Código Florestal como uma importante inovação, visto que, no antigo texto legal não era previsto como uma área de preservação permanente, sendo reconhecidas como tal apenas na resolução do Conama nº 303/2002. Aqui, por justiça, não poderíamos deixar de reconhecer a evolução do novo texto no sentido de incluir mais um ecossistema no rol das áreas de necessária proteção (AMADO, 2013).

As veredas são reconhecidas, inclusive pelo próprio código, como as savanas brasileiras, e são definidas pela lei 12.727/12 como uma fitofisionomia de savana, encontrado em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *mauritia flexuosa* (buriti emergente), sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

Porém, a lei não regulamentou as delimitações das referidas áreas, ficando uma lacuna com relação aos limites das APP'S consolidadas nesses locais, não obstante, no mesmo ano que a lei que criou o novo Código Florestal foi criada, foi também efetivada uma MP nº 571/12 que veio suprir a lacuna que existia, regulamentando as delimitações necessárias para as APP'S, estendendo-se horizontalmente por 50 metros no mínimo a partir dos limites das regiões que se encontram permanentemente brejosas e encharcadas.

5 - ARTIGO 6º DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, A POSSIBILIDADE DE NOVAS APP'S

Com base no artigo 6º da lei 12.561/12, existe a possibilidade de nova criação de APP'S quando se observa a necessidade de proteção de áreas que geralmente são influenciadas pelo descaso da sociedade e a inobservância do Estado, esse dispositivo já se encontrava presente no antigo código, porém, foi melhor esclarecido no artigo anteriormente mencionado que prever:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declarada de interesse social por ato do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetações destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos e enchentes e deslizamentos de terras e rochas;

II – proteger as restingas e veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.²⁴

[...]

Evidencia-se que a função de criar novas APP'S, com base no artigo ora mencionado, fica a critério dos chefes dos poderes executivos Municipais, Estaduais e Federal pelos seus respectivos prefeitos, governadores e presidentes da república, quer dizer, quando um dos chefes do executivo se depara com uma das condições elencadas nos incisos do artigo 6º e entender a real necessidade de proteção a uma

²⁴ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 10/05/2013

determinada área, obedecendo aos procedimentos legais estabelecidos, poderá incluir como de proteção permanente aquela região (AMADO, 2013).

Torna-se interessante a definição das áreas úmidas relacionadas no inciso IX antes transcrito, portanto, tratam-se de regiões de florestas resistentes as enchentes periódicas que inundam tais regiões, deixando suas superfícies submersas pelas águas. Um ótimo exemplo seria o pantanal mato-grossense.

5.1 INTERFERÊNCIA DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE

Vale salientar que, se o ato do poder executivo interferir no direito de propriedade de particular que esteja dentro dos limites legais, esse deverá ser indenizado, porém, caso a área a ser transformada em APP esteja num contexto de interesse generalizado da sociedade e seja considerada como limite legal de proteção ambiental, não se fará a indenização ao proprietário (AMADO, 2013).

Entende-se que não se pode declarar como APP a vegetação que se destina a manutenção do ambiente indispensável para a vida das populações silvícolas, que significa selvagem, aquele que vive na floresta, como os índios, por exemplo.

Destarte, a indenização é parte obrigatória quando o Estado interfere na propriedade particular, inclusive aquelas utilizadas por populações de hábitos naturalísticos, desde que, o proprietário em questão esteja devidamente em conformidade com as leis vigentes de proteção ambiental.

6 - ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP'S PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Com a efetiva introdução do novo Código Florestal no nosso ordenamento jurídico, procurou-se determinar uma solução para aquelas áreas que já se encontravam prejudicadas antes de sua criação, tendo em vista, que a obediência ao antigo código nunca foi uma realidade entre aqueles atingidos pelas regras de preservação de suas propriedades, sendo assim, estabeleceu-se uma data que divide a tolerância da rigidez, destarte, no dia 23 de julho de 2008 foi estabelecido o decreto 6.514 como o divisor de águas, ou seja, o que aconteceu até essa data será considerado pelo novo código como ato consolidado, restringindo-se a algumas limitações e obrigações no que se refere à proibição de novas explorações e reflorestamento, por outro lado, o que se verificar de dano ambiental a partir desta data será considerado como atoinfracional punível integralmente pelo novo código (AMADO, 2013).

Contudo, é de extrema dificuldade a comprovação da data correta em que aconteceu o desmatamento, portanto, aquele que desmatou depois da data supracitada e comunica que praticou o ato antes daquela, dificilmente será punido com base neste lapso de tempo por falta de condições comprobatórias.

Esta consolidação encontra-se condicionada a procedimentos de recomposição ambiental, como por exemplo: as residências e infraestruturas relacionadas às atividades agrossilvipastoris - atividades relacionadas com produção agrícola, pecuária e silvicultura - que, dependendo do número de módulos fiscais - unidade de medida agrária usada no Brasil, instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. É expressa em hectares e é variável, sendo fixada para cada município - utilizados para a adaptação destas obras, deverá, o proprietário, recompor uma determinada porção de mata em função do espaço retirado da mesma para a construção das residências e infraestruturas (AMADO, 2013).

Destarte, essas áreas de recomposição se relacionam diretamente com os ecossistemas que estão incluídas, conforme se verifica a seguir:

6.1 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA DE MATAS CILIARES

Seguindo a mesma premissa das áreas de preservação permanente, tem-se como início da metragem que limita tais áreas a borda da calha do leito regular dos rios, a partir da mesma, o proprietário, deverá recompor as matas ciliares variando conforme o número de módulos fiscais utilizados:

QUADRO 3 – Definição da área mínima de mata ciliar a ser recomposta nas áreas consolidadas em APP em relação ao número de módulos fiscais utilizados

Dimensão do imóvel	APP a ser recomposta
Até 01 módulo fiscal	5 metros
Acima de 01 até 02 módulos fiscais	8 metros
Acima de 02 até 04 módulos fiscais	15 metros
Acima de 04 módulos fiscais	Metade da largura do curso d'água, com o mínimo de 20 e o máximo de 100 m

FONTE: Direito ambiental esquematizado, 4ª Ed., 2013, editora: método, autor: Frederico Amado, p. 231.

Nos casos da utilização de mais de quatro módulos fiscais, a regulamentação será feita pelo artigo 19, § 4º, do decreto 7.830/12.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

[...].

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.²⁵

[...]

Essa renovação das áreas destruídas deve obedecer ao limite mínimo exigido pela legislação, ou seja, deve obedecer a metragem de renovação em função do número de módulos fiscais utilizados, todavia, não significa dizer que não se pode ir além do que consta na norma, destarte, o proprietário, por razões pessoais, poderá revitalizar uma área maior que aquela especificada na lei.

6.2 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUAS PERENES

Nas nascentes e olhos d'águas perenes, no caso de já existir atividades agrossilvipastoris nestes locais relacionadas com ecoturismo ou turismo rural, será admitida a permanência das atividades sendo, para tanto, obrigatório a recomposição de no mínimo 15 metros de APP.

Art. 61-A [...]

[...]

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.²⁶

[...]

Aqui não se fala em módulos fiscais utilizados, o texto legal faz menção apenas ao limite mínimo de recomposição do ecossistema existente ao redor das nascentes, ou seja, se aquela determinada região foi utilizada de forma inadequada

²⁵ Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato20112014/2012/Decreto/D7830.htm acesso em: 10/05/2013

²⁶ Disponível no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm acesso em: 12/05/2013

para atividades relacionadas com ecoturismo ou turismo rural, deverá, o proprietário, garantir a renovação de no mínimo 15 metros de raio ao redor da nascente.

Igualmente, a critério do proprietário, essa limitação poderá ser maior, ultrapassando os 15 metros mencionados.

6.3 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA ENTORNO DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

Igualmente a recomposição dessas APP'S varia em função do número de módulos fiscais utilizados:

QUADRO 4 – Definição de área mínima entorno de lagos e lagoas naturais a ser recomposta nas áreas consolidadas em APP em relação ao número de módulos fiscais utilizados

Dimensão do imóvel	APP a ser recomposta
Até 01 módulo fiscal	5 metros
Acima de 01 até 02 módulos fiscais	8 metros
Acima de 02 até 04 módulos fiscais	15 metros
Acima de 04 módulos fiscais	30 metros

FONTE: Direito ambiental esquematizado, 4ª Ed., 2013, editora: método, autor: Frederico Amado, p. 231.

A redação que se refere a tal condição se encontra no artigo 61-A, § 6, do novo Código Florestal, conforme se vê a seguir:

Art. 61-A [...]

[...]

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.²⁷

[...]

Da mesma forma que os outros ecossistemas que foram utilizados de maneira inadequada para prática de atividades econômicas antes de 23 de julho de 2008, as regiões que se encontram nos arredores de lagos e lagoas também deverão ser renovadas em função do número de módulos fiscais utilizados para tais práticas, em conformidade com a legislação vigente, sendo garantido ao proprietário o direito a ampliar a áreas a serem recompostas.

6.4 RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA CONSOLIDADA EM VEREDAS

Com relação às veredas, as metragens das áreas que devem ser recompostas por obrigação se encontram expostas abaixo em conformidade com o número de módulos fiscais utilizados.

QUADRO 5 – Definição de área mínima de veredas a ser recomposta nas áreas consolidadas em APP em relação ao número de módulos fiscais utilizados

Dimensão do imóvel	APP a ser recomposta
Até 04 módulos fiscais	30 metros
Acima de 04 módulos fiscais	50 metros

FONTE: Direito ambiental esquematizado, 4ª Ed., 2013, editora: método, autor: Frederico Amado, p. 231.

²⁷ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> acesso em: 12/05/2013

Vale lembrar que esse tipo de ecossistema foi introduzido no ordenamento jurídico, referente a preservação ambiental, pelo novo Código Florestal e, por tanto, merece especial tratamento no que se refere a recomposição dessas áreas.

6.5 RECOMPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CASOS

Serão comuns para todos os ecossistemas relacionados nos tópicos anteriores, para efeito de recomposição das áreas de preservação permanente os seguintes procedimentos:

- I – condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas;
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução de regeneração natural de espécies nativas;
- IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso das pequenas propriedades ou posses rurais (AMADO, 2013. p. 232).

Portanto, este rol de procedimentos deverá ser observado e respeitado pelos detentores de propriedades que se encontram com áreas de preservação permanente, mesmo com consolidação das atividades exercidas nas APP'S, destarte, como mencionado anteriormente, as regras de preservação destas áreas se tornam mais tolerantes para os atos praticados antes do dia 23 de julho de 2008, porém, não será concebido um perdão absoluto, devendo os proprietários e donos das atividades agrossilvipastoris se adaptarem as condições legais estabelecidas para a manutenção dos seus respectivos labores.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa análise sobre o projeto, observa-se desde o período colonial a criação de normas que foram desenvolvidas com o propósito de garantir a sobrevivência das matas existentes nesse território, é bem verdade que a grande maioria dessas normas não visava necessariamente a proteção do meio ambiente, pois, o que se pretendia realmente era garantir pelo máximo de tempo possível recursos naturais capazes de sustentar a economia que se baseava na exploração destes recursos, para ser mais claro, nenhuma lei anterior a 1965 foi eficaz no sentido de proteção das florestas, o que se pretendia nestas leis era diminuir o ritmo da demasiada exploração, destarte, não se exigia uma preservação permanente de áreas como as matas ciliares, ou seja, o proprietário poderia extinguir as referidas matas para a utilização da áreas em atividades rurais como o cultivo de grãos e a criação de gado, sem se preocupar com a importância dessas matas para o meio ambiente, sendo necessário para tanto, apenas alguns procedimentos burocráticos junto ao governo.

Contudo, de certa forma, aquelas normas contribuíram para preservação das matas locais, agindo como um obstáculo, pequeno, mas existente, que impedia, relativamente, o abuso particular dos proprietários em relação a exploração ambiental.

Desde a primeira norma de proteção ambiental implantada no Brasil através do regimento do Pau-Brasil existiu uma evolução das normas no sentido de aumento de fiscalização e severidade de sua tutela, todavia, tais evoluções se apresentaram de forma lenta até 1965, data em que o Código Florestal brasileiro, em tese, realmente se tornou eficaz, neste ano vislumbra-se um real interesse do Estado na proteção do meio ambiente com a criação das áreas de preservação permanente, APP, que se destaca por limitar a autonomia dos proprietários de áreas consideradas essenciais para o equilíbrio ecológico e o bem-estar da nação.

Com o Código Florestal, foi criado um rol de lugares que por obrigação não poderiam ser afetados por exploradores, destarte, deveriam ser preservados permanentemente, como por exemplo: as matas ciliares, topo de morros, arredores de nascentes e etc., este código apresentou-se como um importante instrumento de proteção das florestas e se perpetuou até o ano de 2012, data em que foi criado o novo Código Florestal vigente.

O novo Código Florestal, contrariando a natureza evolutiva das normas referentes a proteção ambiental, numa expectativa geral, demonstrou-se como um retrocesso diante do antigo código de 1965, neste encontra-se claramente diminuições das limitações impostas por aquele, ou seja, foram diminuídas algumas delimitações de áreas de preservação permanente e em alguns casos aconteceu a extinção delas, como foi mencionado no projeto, destarte, entende-se como um retrocesso uma norma que ao invés de ampliar as áreas de domínio de matas, diminui. Todavia, compreende-se que o retrocesso existiu com relação a preservação ambiental, pois, se falarmos de crescimento econômico evidentemente observa-se uma evolução no sentido do proprietário deter maior área para as atividades rurais.

Essa mudança no texto legal é vista na própria definição do que se considera área de preservação permanente, enquanto no antigo código se considerava APP, "pelo só efeito daquela lei", neste, as APP'S são consideradas "para os efeitos dessa lei". As mudanças são claras, pois, o que não permaneceu igual ao antigo texto, foi diminuído ou extinto, salvo exceções, como por exemplo: os manguezais, isso se deu através de manobras de uma maioria de parlamentares no congresso nacional voltados às ideais ruralistas de crescimento econômico, porém, houve mudanças no texto original, introduzidas através de vetos presidenciais que cominaram com a lei 12.727/12 que passou, desde então, a determinar o regimento do novo Código Florestal.

Em um contexto geral, as áreas de preservação permanente continuam sendo o mais importante instrumento de controle e preservação das florestas brasileiras, contribuindo de forma relevante para a estabilidade ecológica e o bem-estar social, garantindo para as futuras gerações condições ambientais adequadas para uma sobrevivência saudável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4.ed.– Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. verificada e atualizada – Rio de Janeiro :Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Regimento do Pau-Brasil, de 12 de dezembro de 1605, disponível no endereço eletrônico: <http://www.historiado brasil.net/documentos/pau_brasil.htm>

_____. Carta régia, de 13 de março de 1797; (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed., 2011)

_____. Primeiro regimento sobre corte de madeira no Brasil, de 11 de julho de 1799; (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed., 2011)

_____. Carta régia, de 15 de outubro de 1827; (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed., 2011)

_____. Código criminal de 1830; disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>

_____. Decreto lei Nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934; disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>

_____. Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>

_____ Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, disponível no endereço eletrônico <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>

_____ Lei Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, disponível no endereço eletrônico <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 134.297, de 13 de junho de 1995, São Paulo-SP.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 176.753 - SC (1998/0040595-0), de 07 de fevereiro de 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. Verificada, Atualizada e ampliada – São Paulo : Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. revisada, atualizada e ampliada – São Paulo : Saraiva, 2009.

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/conama/302_02_areas_preservacao_reservatorio.pdf
- <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato20112014/2012/Decreto/D7830.htm

ANEXOS

ANEXO 1

Imagem 1, Foto de mata ciliar, fonte: <http://ecoplantar.wordpress.com/2011/03/14/a-importancia-das-matas-ciliares/>

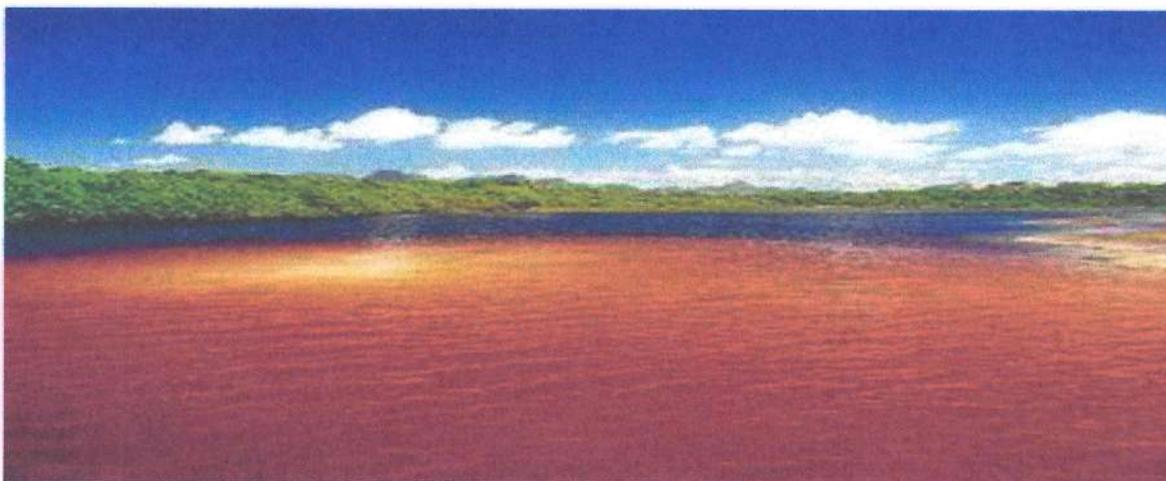


Imagem 2, Foto de APP entorno de lagoa natural, fonte: <http://todoprosa.blogspot.com.br/2012/05/mergulho-esmo-na-improvavel-lagoa.html>



Imagem 3, Foto de APP entorno de nascente, fonte: <http://www.afnoticias.com.br/noticia-1430-ongs-e-oscips-tem-ate-25-de-abril-para-inscrever-projetos.html>

ANEXO 2



Imagem 4, Área de encosta que não se exige implantação de APP, fonte: <http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/meio-ambiente/82374-a-verdade-morro-abaxio-resposta-do-dep-aldo-rebelo-as-acusacoes-da-folha-de-s-paulo.html#.UYkOPLUU-ic>



Imagem 5, Foto de invasão desordenada em áreas de preservação permanente, fonte: <http://oglobo.globo.com/rio/pesquisadores-constatam-que-regiao-central-de-petropolis-tem-areas-de-risco-densamente-povoadas-2830605>



Imagem 6, Foto de APP em restinga, fonte: <http://www.peruibest.com.br/colunas/meio-ambiente/ecossistemas-da-mata-atlantica-restinga.htm>

ANEXO 3



Imagem 7, Foto de manguezal, APP, fonte:<http://www.oktiva.net/oktiva.net/1364/nota/54403>



Imagem 8, Foto da chapada dos Guimarães, APP, fonte: <http://www.mochileiro.tur.br/chapada-guimaraes.htm>

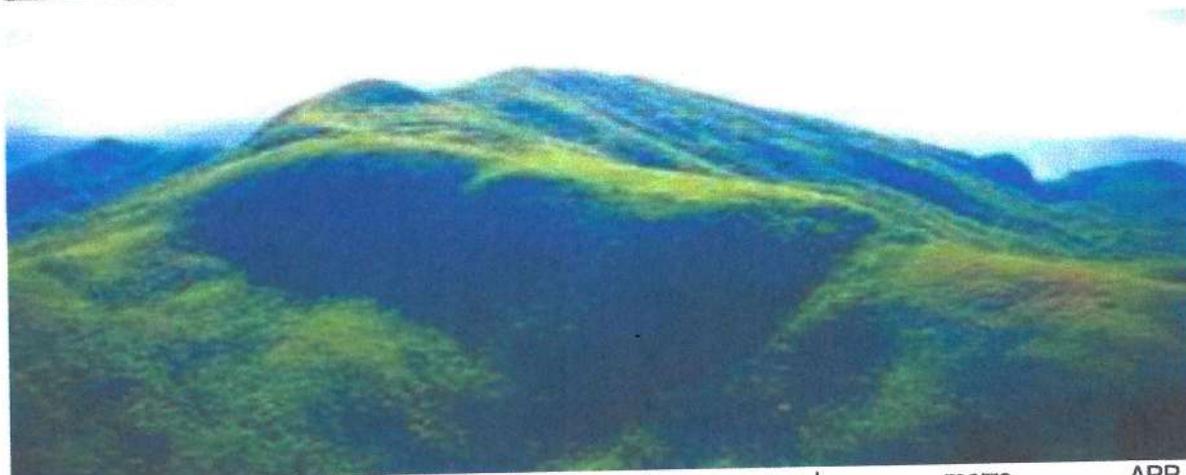


Imagem 9, Foto de topo de morro, APP, fonte:<http://www.novabotanicaambiental.com.br/servicosempre.html>

ANEXO 4



Imagem 10, Foto do pico da neblina, APP, fonte: <http://www.ceb.org.br/site/?p=1360>

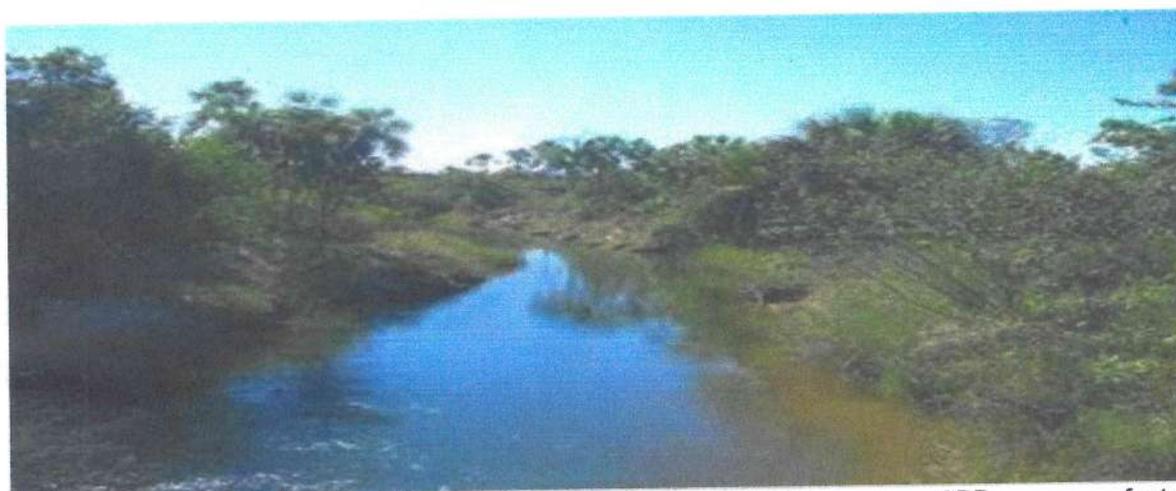


Imagem 11, Foto de vereda, APP, fonte: http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Grande_Sertao_Veredas_2.jpg